



Proc.: 02803/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 02803/2017 ©  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Presidente Médici  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016  
**RESPONSÁVEIS** : Maria de Lourdes Dantas Alves - Chefe do Poder Executivo Municipal  
CPF n. 581.619.102-00  
Ivo Ferreira Machado - Responsável pela Contabilidade  
CPF n. 387.063.342-53  
Leomira Lopes de França – Controladora Interna  
CPF n. 416.083.646-15  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**GRUPO** : II – Pleno  
**SESSÃO** : 7ª, de 3 de maio de 2018

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FINAL DE MANDATO. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 29,94% (vinte e nove vírgula noventa e quatro por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 94,92% (noventa e quatro vírgula noventa e dois por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 24,60% (vinte e quatro vírgula sessenta por cento) na Saúde; em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restou comprovada que não houve edição de ato por parte da Administração que provocasse o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

3. As impropriedades remanescentes: (i) superavaliação do saldo da conta caixa e equivalente de caixa; (ii) inconsistência no saldo da conta estoques; (iii) subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; (iv) baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias; (v) ineficiência na gestão da cobrança da dívida ativa; (vi) não atendimento dos requisitos dos instrumentos de

Acórdão APL-TC 00170/18 referente ao processo 02803/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 28



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

planejamento (PPA, LDO e LOA); (vii) insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios; (viii) não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais; (ix) cancelamento indevido de empenhos; (x) não atingimento da meta de resultado nominal; (xi) despesa com pessoal acima do limite máximo, mas dentro do prazo de adequação; e (xii) o não atendimento de determinações e recomendações são impropriedades consideradas de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas.

4. *In casu*, comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo, bem como o cumprimento dos indicies constitucionais e legais e as regras de final de mandato evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine* estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 2016, último ano de mandato da Senhora Maria de Lourdes Dantas Alves, Chefe do Poder Executivo Municipal, do Senhor Ivo Ferreira Machado, responsável pela contabilidade e da Senhora Leomira Lopes de França, na qualidade de Controladora Interna, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Maria de Lourdes Dantas Alves, CPF n. 581.616.102-00, Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa;

1.2. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (aprova a NBC T 16.5 –

Acórdão APL-TC 00170/18 referente ao processo 02803/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2 de 28



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Registro Contábil), pela inconsistência no saldo da conta estoques;

1.3. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; Resolução CFC n. 1.137/08 (aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público; MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios;

1.4. Infringência às disposições insertas nos arts. 37, XXII e 132, da Constituição Federal e arts. 11 e 12, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias;

1.5. Infringência às disposições insertas nos arts. 11 e 58, da Lei Complementar Federal n. 101/00; arts. 37, XII e 132, da Constituição Federal; arts. 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; e parágrafo único do art. 1º, da Lei Federal n. 9.492/97, pela ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa;

1.6. Infringência às disposições insertas nos arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal; arts. 4º, 5º e 13, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e arts. 2º, II e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

1.7. Infringência às disposições insertas no art. 100, § 5º, da Constituição Federal, pela insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios;

1.8. Infringência às disposições insertas nos arts. 167, V e VI, da Constituição Federal; e arts. 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais;

1.9. Infringência às disposições insertas no art. 37, caput (Princípio da Legalidade), da Constituição Federal; art. 1º, §1º, da LC n. 101/00 (Princípio da Transparência); e arts. 35, 76 e 92, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo cancelamento indevido de empenhos;

1.10. Infringência às disposições insertas nos arts. 53, III, 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo não atingimento da meta de resultado nominal;

1.11. Infringência às disposições insertas no art. 20, III, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela despesa com pessoal acima do limite permitido, atenuado pelo fato de em 31.12.2016 ainda não ter iniciado o prazo para sua redução, nos termos da LRF;

1.12. Infringência às disposições insertas no art. 16, § 1º e *caput* do art. 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelo não atendimento das determinações e recomendações.

**II – DETERMINAR**, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

2.1. Atente para o efetivo cumprimento das determinações exaradas no Processo n. 4122/2016-TCE-RO, que versa sobre a fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

2.2. Adote medidas cabíveis para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

2.3. Adote medidas para garantir que a movimentação financeira do Fundeb seja adequadamente registrada, incluindo todos os lançamentos do período e a incidência de eventuais rendimentos;

2.4. Diante de eventuais cancelamentos de empenhos, apresente nos respectivos autos, robustas justificativas para a prática do ato, sob pena de apuração de sua responsabilidade e aplicação de sanções em procedimento de fiscalização específico;

2.5. Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga;

2.6. Nos exercícios seguintes, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente notas explicativas e firme comprovação da observância do art. 14, da Lei Complementar Federal 101/2000 ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas);

2.7. Promova o fortalecimento do sistema contábil, de arrecadação, de planejamento e de controle interno, de modo a não haver reincidência nas falhas ora observadas;

2.8. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.9. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7 do relatório técnico (fls. 2.325/2.328, ID 532414) e do Ministério Público de Contas (fls. 2.407/2.408, ID 573938); e

2.10. Cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art. 16, § 1º e caput do art. 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

**III – CONSIDERAR** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, pertinente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Dantas Alves, Chefe do Poder Executivo, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

**IV – DETERMINAR** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

Acórdão APL-TC 00170/18 referente ao processo 02803/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012; e

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

**V – DETERMINAR** aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Presidente Médici, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

**VI – DETERMINAR** à Secretaria Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2017 e seguintes:

6.1. Além de retratar o resultado financeiro do Poder Executivo, extraído das demonstrações contábeis e levado a efeito no PT n. Q2-33, realize, no exame preliminar, a análise da suficiência financeira por fonte (vinculada e livre), de modo que esteja evidenciado, antes do DDR, o resultado financeiro do Poder Executivo, tanto no aspecto geral quanto por fonte de recursos;

6.2. Realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como de que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;

6.3. Inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame do fundamento de eventuais cancelamentos dos créditos da dívida ativa, de modo a perscrutar sobre a origem, os fundamentos e a documentação de suporte dos lançamentos;

6.4. Realize exame mais detido quanto à gestão previdenciária, quando for o caso, haja vista que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, *per si*, a reprovação das contas anuais;

6.5. Ao instruir as contas de governo, realize a análise quanto ao cumprimento de todas as determinações da Corte, proferidas em contas anteriores, de que tenha tido ciência o gestor, registrando-se aquelas já cumpridas ou que se refiram a questões pontuais e específicas de determinado exercício;

6.6. Verifique a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

6.7. Analise o sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” como ponto de análise das contas.

**VII - DETERMINAR** a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 012/2017-GCBAA de Ivo Ferreira Machado, CPF n. 387.063.342-53, responsável pela contabilidade e Leomira Lopes de França, CPF n. 416.083.646-15, na condição de Controladora Interna, em razão das impropriedades a eles atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*, alertando-os sobre a obrigação do efetivo cumprimento das determinações contidas nos itens II, subitem 2.7 e V, deste Acórdão.

**VIII – DAR CONHECIMENTO** deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

**IX – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 3 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat. 479

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 109



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 02803/2017 ©  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Presidente Médici  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016  
**RESPONSÁVEIS** : Maria de Lourdes Dantas Alves - Chefe do Poder Executivo Municipal  
CPF n. 581.619.102-00  
Ivo Ferreira Machado - Responsável pela Contabilidade  
CPF n. 387.063.342-53  
Leomira Lopes de França – Controladora Interna  
CPF n. 416.083.646-15  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**GRUPO** : II – Pleno  
**SESSÃO** : 7ª, de 3 de maio de 2018

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 2016, último ano de mandato da Srª. Maria de Lourdes Dantas Alves, Chefe do Poder Executivo Municipal, do Sr. Ivo Ferreira Machado, responsável pela contabilidade e da Srª. Leomira Lopes de França, na qualidade de Controladora Interna, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

1.2. O Balanço Geral do Município publicado, na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

1.3. A Auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, objetiva inferir se o Balanço Geral apresentado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

1.4. Observe-se que os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal; na Lei Orgânica do Município; na Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; na Lei Federal n. 4.320/64; nos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); nos Princípios da Administração Pública; nas Normas Brasileiras de Contabilidade; na Portaria STN n. 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); e nas Instruções Normativas ns. 13/2004, 22/2007, 30/2012 e 39/2013-TCE-RO.

1.4.1 O escopo da Auditoria foi definido em:

**Q1.** O Balanço Geral do Município reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário?



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Q2.** Os resultados apresentados quanto á execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

1.4.2. Subsidiaram o exame das presentes contas (i) a Auditoria de avaliação do serviço de transporte escolar; (ii) a Fiscalização que resultou no índice de efetividade da gestão municipal”; e (iii) a Auditoria de acompanhamento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação.

1.4.3. Em razão das limitações (prazo, volume de informações e recurso humanos), a execução dos trabalhos foi estruturada em oito componentes de avaliação, consoante se vê do Relatório Técnico (fls. 2.257/2.259, ID 532414), *in verbis*:

Itens	Itens de verificação	Crítérios de Auditoria	Procedimentos
1	Os demonstrativos contábeis são consistentes e estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);	Conciliação
2	As receitas orçamentárias informadas por meio do SIGAP Contábil estão de acordo as informações do site do Banco do Brasil?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);	Conciliação
3	Os saldos registrados no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade auditada?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Reconciliação bancária e Testes substantivos (exames documentais).
4	O valor registrado como Dívida Ativa representa efetivamente direitos realizáveis da entidade?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 9; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação d e Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Testes de saldos e decomposição do recebível.
5	O saldo da conta Estoque (circulante e não circulante) é consistente com a movimentação do período?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);	Conciliação;
6	O valor registrado como imobilizado representa o ativo tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços públicos?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; NBC TSP Estrutura Conceitual.	Teste de saldos; Cruzamento de saldos e testes substantivo de documentos que suportam as adições e/ou baixas Seleccionadas.
7	Os Precatórios da entidade estão regularmente reconhecidos no saldo de Obrigações de Curto e de Longo Prazo?	Art. 64 da Lei 4320/64; NBC TSP Estrutura Conceitual.	Confirmação externa
8	As contas do passivo exigível (empréstimos, fornecedores, obrigações trabalhistas e fiscais) estão adequadamente evidenciadas no Balanço Patrimonial?	Art. 98 da Lei 4320/64; NBC TSP Estrutura Conceitual.	Circularização as Instituições financeiras; Circularização de fornecedores (CAERD, Eletrobrás Rondônia, Receita Federal e RPPS).

1.5. A instrução preliminar do Corpo Instrutivo (ID 480090) destacou alguns “achados de auditoria”, motivo pelo qual foi emitida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0012/2017-GCBAA (ID 480855), chamando aos autos os jurisdicionados Maria de Lourdes Dantas Alves, Chefe do Poder Executivo Municipal, Ivo Ferreira Machado, responsável pela contabilidade e Leomira Lopes de França, na qualidade de Controladora Interna, em virtude dos atos praticados no exercício, pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal, pelos lançamentos contábeis e as auditorias





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

internas, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

1.6. Em atenção aos Mandados de Audiência ns. 0279, 0280 e 0281/2017/DP-SPJ, ID's 481029; 481034 e 481035, respectivamente, os responsabilizados apresentaram suas alegações de defesas e esclarecimentos, acompanhadas da documentação de suporte, consoante se vê da CERTIDÃO TÉCNICA (ID 503991).

1.7. Em seu Relatório de Análise de Defesa (ID 532413), a Unidade Técnica, após dissecar sobre as alegações de justificativas e documentação correlata, concluiu que os esclarecimentos não alteraram a opinião acerca dos achados A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14 e A15, consoante demonstrado:

Achados de Auditoria	Conclusão/Unidade Técnica
Balanço Geral do Município	Elidida ou Não/Corrigida/etc.
A3. Superavaliação do saldo da conta caixa e equivalente de caixa	Não elidida
A4. Inconsistência no saldo da conta estoques	Não elidida
A5. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios	Não elidida
A6. Baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias	Não elidida
A7. Ineficiência na gestão da cobrança da dívida ativa	Não elidida
A8. Insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios	Não elidida
A9. Não Atendimento dos Requisitos dos Instrumentos de Planejamento (PPA/LDO/LOA)	Não elidida
A10. Não atendimento dos requisitos para Abertura dos Créditos Adicionais	Não elidida
A11. Empenhos Cancelados Indevidamente	Não elidida
A12. Não atingimento da meta de resultado nominal	Não elidida
A13. Despesa com pessoal acima do limite máximo	Não elidida
A14. Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato	Não elidida
A15. Não Cumprimento de Determinações de Exercícios Anteriores	Não elidida

1.8. Finalizados os trabalhos, a Unidade Técnica (fls. 2.323/2.324, ID 532414), manifestou-se pela reprovação das contas, *in verbis*:

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas do exercício.

*Opinião sobre o Balanço Geral do Município*

As evidências obtidas na auditoria do BGM de 2016 foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa encerrados em 31/12/2016, exceto pelos possíveis efeitos das distorções apresentadas no capítulo 2 deste Relatório, refletem a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício.

*Opinião sobre a execução orçamentária*

O resultado da avaliação revelou que os instrumentos de planejamento (Lei nº 1849/13 - PPA, Lei nº 1946/15 - LDO e Lei nº 1972/15 - LOA) e suas alterações orçamentárias não foram executados em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

Acórdão APL-TC 00170/18 referente ao processo 02803/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 29,94 % e Fundeb, 102,98 %, sendo 94,92% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (24,60%) e ao repasse ao Poder Legislativo (7,00%).

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016.

Verificou-se que o Poder Executivo não respeitou o limite de despesa com pessoal, 56,40%. À luz do entendimento do Tribunal, houve aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato contrariando as disposições do Art. 21, Parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

Desta feita, opina-se no sentido de que a execução do orçamento e gestão fiscal, devido à relevância das situações consignadas apresentadas no capítulo 3, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, demonstra que não foram observados os princípios constitucionais e legais na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

*Parecer Prévio*

Em decorrência das auditorias e análises efetuadas acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2016, constataram-se que as impropriedades e irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal, analisadas individualmente e em conjunto, são relevantes, materiais e graves, com repercussão negativa suficiente para ensejar parecer pela rejeição das contas.

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Maria de Lourdes Dantas Alves, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal. (sic).

1.9. A instrução técnica (ID 532414) fora submetida a manifestação ministerial que, por meio de Cota (ID 547093) sugeriu o retorno dos autos à unidade instrutiva para robustecer a análise pertinente ao aumento de gasto com pessoal nos últimos 180 dias do final de mandato, a qual exarou o relatório de instrução complementar (ID 553121), posicionando-se pela “*manutenção in totum das conclusões externadas na Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal*”.

1.10. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0059/2018-GPGMPC (ID 573938), da lavra do Preclaro Procurador-Geral em exercício Adilson Moreira de Medeiros, dissentindo da Unidade Técnica, no tocante ao aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalvas, das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício de 2016, com fundamento no art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 49, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Município de Presidente Médici, exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Dantas Alves – Prefeita, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências/desconformidades remanescentes:

- I - Subavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$500.138,29;
- II - Inconsistência no saldo da conta Estoques;

Acórdão APL-TC 00170/18 referente ao processo 02803/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

10 de 28



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

III - Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios em R\$ 256.885,63;

IV - Infringência ao disposto no Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, em razão da Despesa Total com Pessoal do Executivo do exercício de 2016 encontrar-se acima do limite máximo;

V - Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 1849/13 - PPA, Lei nº 1946/15 - LDO e Lei nº 1972/16-LOA), em face de (a) ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); (b) ausência na LDO da evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (Art. 4º, §2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (c) ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (e) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (f) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (g) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (h) insuficiência de dotação na LOA para pagamento de precatórios (Art. 100 da Constituição Federal);

VI - Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face das seguintes ocorrências: (a) créditos adicionais abertos sem indicação da finalidade (art. 41, I, II e III da Lei nº 4.320/64); e (b) ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei nº 4.320/64);

VII - Falhas no cancelamento de empenhos, em face da anulação de dotação orçamentária de despesas já liquidada e sem justificativa detalhadas nas ocorrências abaixo, contrariando as disposições dos artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, cujos efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros no montante de R\$427.582,52 decorrentes de (a) ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenhos nº 4; 473; 30; 28; 1036; 823; 1297; 417; 662; 220; 1813; 1284; 1561) e (b) anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato (Empenhos nº 473; 28; 1036; 417; 1284);

VIII - Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1946, de 23 de junho de 2015 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado nominal;

IX – Descumprimento às seguintes determinações da Corte:

i) (Acórdão APL-TC 00430/16, Item II, subitem 2.1. – Processo nº 01413/16) Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Verificou-se a reincidência nas infringências 1.1 (divergência na apresentação do Quadro do Superávit/Déficit financeiro do Balanço Patrimonial e Não atingimento da meta de resultado nominal).

ii) (Acórdão APL - TC 00430/16, Item II, subitem 2.2. – Processo nº 01413/16) Observe os alertas e as determinações propostos no item 10, subitens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5, do relatório técnico (fls. 280/282);

Situação: Não atendeu.

Comentários: Verificou-se quanto ao item 10.1 “b” e “c” do Relatório das Contas de 2015, que o município não informa sobre a adoção do protesto extrajudicial e inscrição

Acórdão APL-TC 00170/18 referente ao processo 02803/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

11 de 28



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

dos créditos no SERASA e não há evidenciação das medidas e seu resultado no Relatório Anual da Receita (Art. 20 da IN 39/2013); quanto ao item 10.3 "a" e "b" não há detalhamento nas Notas Explicativas da realização ou não dos ajustes necessários; quanto ao item 10.4 "a", "c", "d" e "e" verificou-se a ausência de informação em Notas Explicativas quanto ao detalhamento das despesas executadas por tipo de crédito, o procedimento adotado quanto aos restos a pagar não processados liquidados e os recursos arrecadados em exercícios anteriores utilizados para financiar despesas correntes; Ausência de informação em Notas Explicativas quanto ao detalhamento das Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias e Política de depreciação e outras relevantes; Ausência de detalhamento nas Notas Explicativas quanto a Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado e Baixas de investimento; Ausência de divulgação em Notas Explicativas dos saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pelo ente, mas que não estejam disponíveis para uso imediato.

iii) (Acórdão APL-TC 00430/16, Item II, subitem 2.3. – Processo nº 01413/16) Nas contas do exercício de 2016, acaso haja cancelamentos de créditos da dívida ativa (tributária e/ou não tributária), comprove junto à prestação de contas, se os fatos motivadores dos cancelamentos e outros ajustes atendem às exigências constantes no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Verificou-se o cancelamento de R\$7.824,59 relativo à dívida ativa sem apresentação dos motivos nem comprovação do atendimento das exigências do art. 14 da LRF.

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as sugestões e determinações sugeridas pelo corpo técnico às fls. 2325/2328 (Documento ID=532414), acrescendo a elas as seguintes determinações:

I - À Secretaria Geral de Controle Externo da Corte para que ao examinar as contas do exercício de 2017:

- a) realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;
- b) empreenda diligência no sentido de trazer aos autos lista de servidores nomeados e, eventualmente, exonerados nos últimos 180 dias do mandato, assim como qualquer outro ato que tenha sido praticado pelos gestores municipais, com potencial para aumentar a despesa com pessoal, mormente quando se alegar o crescimento vegetativo da folha, caso em que devem vir aos autos demonstrativos e respectivas memórias de cálculo desse incremento;

II – À Administração, para que:

- a) atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n.º 4122/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;
- b) adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;
- c) esteja atento para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena de configurar descumprimento das decisões da Corte de Contas, o que poderá ensejar, per si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas;
- d) nos próximos exercícios, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente firme comprovação da observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos lançamentos;

Acórdão APL-TC 00170/18 referente ao processo 02803/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

12 de 28



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- e) adote medidas imediatas para reconduzir as despesas com pessoal ao limite legal;  
f) promova o ajuste devido para corrigir as distorções ora apontadas, de forma a demonstrar, sem laivo de dúvida, a realidade financeira do Município.

É o sucinto relatório.

**VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2016, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal e se houve equilíbrio orçamentário-financeiro, bem como se houve atendimento às regras de final de mandato.

**1. Do Orçamento e Alterações**

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2016, no montante de R\$42.957.715,46 (quarenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, setecentos e quinze reais e quarenta e seis centavos) foi considerada viável, por meio da Decisão Monocrática n. 00214/15 (Processo n. 3910/15).

1.2. A Lei Municipal n. 1.972/16, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$42.967.715,46 (quarenta e dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil, setecentos e quinze reais e quarenta e seis centavos).

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais, no valor de R\$894.561,43 (oitocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), alterando a dotação inicial para o montante de R\$43.862.276,89 (quarenta e três milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
<b>Dotação Inicial (Créditos Ordinários)</b>	<b>42.967.715,46</b>
(+) Créditos Suplementares	1.688.314,00
(+) Créditos Especiais	3.150.841,27
(-) Anulações de Créditos	3.944.593,84
<b>(=) Autorização Final da Despesa</b>	<b>43.862.276,89</b>
(-) Despesa Empenhada	42.672.231,29
<b>(=) Saldo de Dotação</b>	<b>1.190.045,60</b>

Fonte: Demonstrativos Técnicos (fl. 2.283, ID 532414).

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$1.734.125,92 (um milhão, setecentos e trinta e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), a “anulação de dotação”, no montante de R\$3.944.593,84 (três milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos) e os

Acórdão APL-TC 00170/18 referente ao processo 02803/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

recursos vinculados, no valor de R\$1.769.580,56 (um milhão, setecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), conforme demonstrado:

<b>RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
- Superávit Financeiro	1.734.125,92
- Recursos de Excesso de Arrecadação	0,00
- Anulações de Créditos	3.944.593,84
- Recursos Vinculados	1.769.580,56

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico (fl. 2.283, ID 532414).

## 2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$42.171.460,85 (quarenta e dois milhões, cento e setenta e um mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), equivale a 96,15% (noventa e seis vírgula quinze por cento) da dotação final prevista, no valor de R\$43.862.276,89 (quarenta e três milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), assim demonstrada:

<b>RECEITA POR FONTES</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>Receitas Correntes</b>	<b>37.476.747,05</b>
Receita Tributária	3.725.156,31
Receita de Contribuições	268.541,82
Receita Patrimonial	1.188.758,55
Receita de Serviços	30.157,26
Transferências Correntes	31.458.654,08
Outras Receitas Correntes	805.479,03
<b>Receita de Capital</b>	<b>4.694.713,80</b>
<b>Receita Arrecadada</b>	<b>42.171.460,85</b>

Fonte: Relatório Técnico (fl. 2.306, ID 532414).

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são às Transferências Correntes e de Capital, com participação, em valores relativos de 74,60% (setenta e quatro vírgula sessenta por cento) e 11,13% (onze vírgula treze por cento), respectivamente.

## 3. Da receita de Dívida Ativa

3.1. Representando apenas 10,77% (dez vírgula setenta e sete por cento) do montante inscrito, a arrecadação é considerada inexpressiva, em especial, quando comparada ao desempenho do exercício anterior que atingiu o percentual de 40,99% (quarenta vírgula noventa e nove por cento), demonstrando fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos a esse título, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.

3.2. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

3.3. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cédulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

#### **4. Da Despesa**

4.1. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$42.672.231,29 (quarenta e dois milhões, seiscentos e setenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos). Destas, as Correntes absorveram 88,83% (oitenta e oito vírgula oitenta e três por cento) e as de Capital 11,17% (onze vírgula dezessete por cento).

4.2. A participação da despesa realizada em relação à receita efetivamente arrecadada, no valor de R\$42.171.460,85 (quarenta e dois milhões, cento e setenta e um mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), gerou um resultado orçamentário negativo, no valor de R\$500.770,44 (quinhentos mil, setecentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), considerando que a despesa empenhada atingiu o valor de R\$42.672.231,29 (quarenta e dois milhões, seiscentos e setenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), devidamente acobertado pelo superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$1.994.017,95 (um milhão, novecentos e noventa e quatro mil, dezessete reais e noventa e cinco centavos).

4.3. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 57,38% (cinquenta e sete vírgula trinta e oito por cento) e Outras Despesas Correntes atingiram 30,90% (trinta vírgula noventa por cento).

#### **5. Dos Restos a Pagar**

5.1. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica (fls. 2.310/2.311, ID 532414) contabilizam “restos a pagar”, no valor de R\$3.704.813,93 (três milhões, setecentos e quatro mil, oitocentos e treze reais e noventa e três centavos), representando 8,68% (oito vírgula sessenta e oito por cento) da despesa empenhada no exercício. Destaque-se que esse valor representa as inscrições do exercício.

#### **6. Da Receita e Despesa com Educação**

6.1. As receitas, no valor de R\$28.162.222,84 (vinte e oito milhões, cento e sessenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
---------------	-------------



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Total Geral de Impostos – Educação	28.162.222,84
Mínimo de 25% das Receitas	7.040.555,71
Valor efetivamente aplicado	8.431.411,14
Percentual	29,94

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fls. 2.284/2.285, ID 532414).

6.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 29,94% (vinte e nove vírgula noventa e quatro por cento), em cumprimento às disposições insertas no art. 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

6.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos (fl. 2.285, ID 532414), indicam gastos com a Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério, no percentual de 94,92% (noventa e quatro vírgula noventa e dois por cento) do montante computado para tal fim, cumprindo com as determinações insertas no art. 60, da Constituição Federal e o art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB.

#### **6.4. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb**

6.4.1. Como bem salientou a Unidade Técnica, o referido indicador foi criado em 2007 para medir a qualidade da educação das escolas da rede de ensino, reunindo, em um só indicador, os resultados de dois conceitos importantes para a qualidade da educação: o “fluxo escolar” e as “médias de desempenho nas avaliações”.

6.4.2. Os demonstrativos do Corpo Instrutivo (fls. 2.317/2.318, ID 532414), evidenciam que o município vem evoluindo desde 2005. O resultado do exercício de 2015, extraídos dos dados mais recentes disponibilizados pelo MEC, demonstra que a 4ª série e o 5º ano foram superiores à meta projetada para o período. Para a 8ª série e 9º ano não existem resultados.

6.4.3. Observe-se que o município tem obtido um Ideb satisfatório para 4ª série e 5º ano, entre os demais municípios de sua Microrregião. Para a 8ª série e 9º ano, não existem indicadores.

#### **6.5. Da Gestão do Transporte Escolar**

6.5.1. Após pesquisa com alunos, a equipe de auditoria demonstrou (fls. 2.313/2.314, ID 532414) *“uma tendência de que o serviço é percebido pelos alunos de maneira satisfatória; ainda assim, o fato de haver um percentual considerável de alunos insatisfeitos exige da Administração adoção de medidas para a melhoria dos serviços ofertados”*. Salientou, ainda que *“foram exaradas no processo específico da fiscalização (Processo nº 4122/16) diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas na gestão transporte escolar do Município, posteriormente, convertido em processo de monitoramento (Processo nº 1700/17)”*.

#### **6.6. Do Plano Municipal de Educação**

6.6.1. Sobre o assunto, o Corpo Instrutivo (fls. 2.285/2.286, ID 532414) informa que *“o resultado da avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Educação neste exercício não compõe a base para manifestação da opinião expressada neste Relatório (item 3.3 deste capítulo)”*.

### **7. Da aplicação dos recursos da Saúde**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

7.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico (fl. 2.287, ID 532414), infere-se que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$6.927.502,96 (seis milhões, novecentos e vinte e sete mil, quinhentos e dois reais e noventa e seis centavos), correspondendo a 24,60% (vinte e quatro vírgula sessenta por cento) das receitas computadas para tal finalidade, qual seja: R\$28.162.222,84 (vinte e oito milhões, cento e sessenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), atendendo, portanto, às disposições insertas no art. 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

## 8. Dos repasses ao Poder Legislativo

8.1. De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo (fls. 2.287/2.288, ID 532414), o Poder Executivo repassou ao Legislativo o montante de R\$1.904.346,96 (um milhão, novecentos e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), representando 7% (sete por cento) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, no valor de R\$27.216.109,26 (vinte e sete milhões, duzentos e dezesseis mil, cento e nove reais e vinte e seis centavos), atendendo, assim, ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais ns. 25/2000 e 58/2009, que estabelecem, no caso, o limite de 7% (sete por cento).

## 9. Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

9.1. O resultado orçamentário indica o desempenho da Gestão, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, visando apurar o equilíbrio orçamentário.

Discriminação	2016 – R\$
1. Receitas Arrecadadas (BO Consolidado)	42.171.460,85
2. Despesas Empenhadas (BO Consolidado)	42.672.231,29
<b>3. Resultado Orçamentário (1-2)</b>	<b>-500.770,44</b>
4. Superávit financeiro do exercício anterior (BP exercício anterior)	1.994.017,95
5. Convênios empenhados cujos recursos não foram arrecadados em 2016	0,00
<b>6. Resultado orçamentário apurado (3 + 4 + 5)</b>	<b>1.493.247,51</b>

9.2. Os demonstrativos técnicos (fls. 2.288/2.290, ID 532414), inferem que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

## 10. Do Resultado Patrimonial

10.1. O Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**) do exercício anterior, no valor de R\$45.402.670,79 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e dois mil, seiscentos e setenta reais e setenta e nove centavos), menos o Resultado Patrimonial do exercício atual (**DÉFICIT**), no valor de R\$2.253.747,28 (dois milhões, duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos) e os ajustes de exercícios anteriores, no valor de R\$474.591,98 (quatrocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**), no montante de R\$42.674.331,53 (quarenta e dois milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), o qual confere com o registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14.

## 11. Regras de Final de Mandato

Acórdão APL-TC 00170/18 referente ao processo 02803/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

11.1 O art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00, dispõe que “*é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20*”.

11.1.1. Sobre o tema, a Unidade Técnica (ID 553121) inferiu que houve aumento de despesas com pessoal no período defeso. No entanto, não identifica nos autos a edição, pela Administradora, de ato contrário à norma de regência, impossibilitando concluir, no caso concreto, se referido incremento foi por ela praticado ou se decorreu do crescimento vegetativo da folha de pagamento.

11.2. Observa-se, também, que foram cumpridas as disposições insertas no art. 38, IV, “b” da LRF, quanto à realização de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, bem como as vedações do art. 73, da Lei Eleitoral n. 9504/97, no tocante a contratação/exoneração de servidores públicos e a revisão geral anual.

**12. Da Gestão Fiscal**

12.1. Os dados constantes dos autos de monitoramento da Gestão Fiscal (Processo n. 4815/16 – Anexo), levado a efeito pelo Corto Instrutivo, permite inferir que o Poder Executivo Municipal de Presidente Médici realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável, pois cumpriu com o limite de endividamento; apresentou ao final do exercício *sub examine* equilíbrio orçamentário e financeiro; e respeitou às regras de final de mandato.

**13. Fluxo de Caixa**

13.1. Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2016, apresentou geração líquida de caixa e equivalentes, no geral, suficientes para contrair despesas sem comprometer as finanças públicas do Município.

**14. Liquidez Corrente/Geral e Endividamento**

14.1. Os demonstrativos técnicos (fls. 2.312/2.313, ID 532414) revelam que o Município possui, para cada real de compromisso de curto prazo, o valor de R\$5,33 (cinco reais e trinta e três centavos). Infere-se, por outro lado, uma disponibilidade de R\$0,70 (setenta centavos) para cada R\$1,00 (um real) de compromisso de curto e longo prazo. A situação revela, ainda, que o capital de terceiros (passivo exigível) representa apenas 28% (vinte e oito por cento) do Ativo total. Demonstra também, que 88% (oitenta e oito por cento) das obrigações são de longo prazo.

**15. Do Resultado Previdenciário**

15.1. O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

**16. Do Controle Interno**

16.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

16.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no art. 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

16.3. A unidade de controle interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais (ID 473848), em obediência ao disposto no inciso III do art. 9º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; o certificado de auditoria com parecer, atestando a regularidade das contas e o pronunciamento da autoridade superior atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o disposto no art. 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

17. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2016, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, no sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

18. Perlustrando amiúde ou autos, em especial a defesa e a documentação de suporte apresentadas pelos jurisdicionados, entendo não restar dúvidas quanto a remanescência das impropriedades consideradas formais apontadas pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, nos “achados” A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13 e A15, razão pela qual, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da *motivação per relationem ou aliunde*, para adotar os argumentos e fundamentos (ID 532413 e 573938), respectivamente, expendidos no bojo do relatório instrutivo e parecer ministerial, concernentes ao não acatamento das alegações de defesa apresentadas pelos responsabilizados.

19. Cabe observar, que a instrução técnica (ID 532414) fora regimentalmente submetida a manifestação ministerial que, por meio de Cota (ID 547093) sugeriu o retorno dos autos à unidade instrutiva para robustecer a análise pertinente ao aumento de gasto com pessoal nos últimos 180 dias do final de mandato, a qual exarou o relatório de instrução complementar (ID 553121), posicionando-se pela “*manutenção in totum das conclusões externadas na Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal*”.

20. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, registrando preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo II, em razão da divergência desta Relatoria com o Corpo Instrutivo, quanto a infringência às disposições insertas no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00, por não restar comprovado nos autos que o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de final de mandato, tenha decorrido de ato praticado pela Administradora.

20.1. Como dito alhures, as falhas de natureza formal não serão enfrentadas por esta relatoria que, ante a convergência de entendimento, utilizará os fundamentos manejados pela da Unidade Técnica e *Parquet* de Contas.

20.2. Quanto a extrapolação do percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) e o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de final de mandato que, *per si*, enseja a rejeição de contas, diante da impossibilidade, no caso concreto, de se formular juízo de mérito com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

segurança se ocorreu ou não infringência ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não restar comprovado, nos autos, se o aumento ocorrera por ato praticado pela Administradora ou pelo crescimento vegetativo da folha, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição dos fundamentos expostos no bojo do Parecer Ministerial (fls. 2.398/2.404, ID 573938), da lavra do Preclaro Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício Adilson Moreira de Medeiros, fazendo-se uso, *in casu*, da *motivação per relationem ou aliunde*, para adotá-los e utilizá-los como razões para decidir, *peço venia* para transcrevê-los no que interessa com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

(...)

Quanto ao limite máximo de 54% para os gastos do Poder Executivo, está, de fato, comprovado que houve extrapolação, seja no percentual de 54,94%, consoante defende a Administração, seja no de 56,40%, conforme sustenta a unidade técnica.

Nada obstante, é certo que ao responsável é concedido o prazo de 02 quadrimestres para a recondução das despesas ao patamar legal (54%), devendo ser, no mínimo, 1/3 do excesso reduzido no 1º quadrimestre.

Assim, a falha não enseja a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, dado que em 31.12.2016, o prazo para recondução não havia sequer iniciado.

No entanto, o atual gestor deve ser alertado de que caso as despesas estejam superiores ao que permite a lei, impõe - se ao Poder Público o dever de adotar, de plano, as medidas prescritas no art. 23 da própria LRF, que remete à conduta da Administração às providências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Política e no art. 22 da LRF. Por outro lado, na visão do Ministério Público de Contas, não é possível formular juízo de mérito com razoável segurança acerca da existência ou não de infringência a o art. 21, parágrafo único, da LRF.

Explico.

Com o desidrato de robustecer o exame acerca da infringência apontada pela unidade técnica, atinente ao aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, o MPC exarou a Cota n. 0031/2017- GPGMPC, solicitando a indicação de quais foram os atos praticados pelo gestor que contribuíram para o incremento, notadamente as eventuais contratações no período.

Em cumprimento à ordem do relator, o corpo técnico manifestou-se nos autos afirmando que “não foram identificados atos praticados pela Administração no período vedado que contrariassem as disposições do parágrafo único do artigo 21 da LC 101/00”, *verbis*:

[...] Importante destacar que foram feitas duas análises para a verificação da conformidade do parágrafo único do artigo 21 da LC 101/00, a primeira na metodologia adotada pela jurisprudência desta Corte de Contas (corrente proporcional pura e, na hipótese de redução da receita corrente líquida, a corrente mista) e a segunda de acordo o entendimento desta Unidade técnica. Entretanto, externando a opinião pela não conformidade apenas no entendimento desta Corte.

Cabe destacar que o aprimoramento sugerido pelo MPC já foi realizado na própria auditoria, e não foram identificados atos praticados pela Administração no período vedado que contrariassem as disposições parágrafo único do artigo 21 da LC 101/00. Destaca-se, quanto ao não preenchimento do papel de trabalho “Teste de aderência da amostra selecionada” citada pelo MPC, que os papéis de trabalho do Auditor são roteiros a serem executados na Auditoria e tem por objetivo auxiliar o Auditor na execução dos trabalhos, documentar a realização do trabalho e subsidiar a opinião externada no Relatório de Auditoria. No presente caso, o papel de trabalho não foi preenchido em razão da ausência de atos praticados no período proibitivo que representassem risco de não cumprimento das disposições do parágrafo único do artigo 21 da LC 101/00.

Acórdão APL-TC 00170/18 referente ao processo 02803/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

20 de 28



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de instrução complementar realizado em função da DM - GCBAA-TC 00324/17 (ID 547602), Conselheiro Benedito Antônio Alves, a fim de analisar as providências sugeridas na Cota nº 031/2017- GPGMPC, destaca-se que não foram identificados a edição de ato praticado pela Administração no período vedado que contrariasse as disposições parágrafo único do artigo 21 da LC 101/00.

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO** Ante o exposto, submetem - se os autos ao Relator, Benedito Antônio Alves, propondo a manutenção *in totum* das conclusões externadas na Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal (ID 532414) e Relatório - Análise dos esclarecimentos dos responsáveis (ID 532413).

Estivesse correta a avaliação técnica, tornar-se-ia verdadeira a proposição de que houve aumento de despesa com pessoal sem que tenha havido qualquer ato que o ensejasse.

A admissão dessa hipótese, contudo, requer explicações adicionais que não estão presentes nos autos por duas razões. Primeiro porque a equipe técnica da Corte, mesmo diante da iniciativa do *Parquet*, mediante a Cota n. 031/2017/GPGMPC, não se desincumbiu de perquirir as razões do aumento da despesa, de modo que sua origem restou desconhecida nos autos, inviabilizando a conclusão de que o aumento decorreu de ação do gestor municipal.

Segundo, porque o jurisdicionado também o fez, pois, ao afirmar que o aumento decorreu do crescimento vegetativo da folha, deixou de apresentar memória de cálculo e outros documentos probantes que permitissem quantificar o impacto dessa medida no incremento observado.

Insta consignar que, para que se caracterize a infringência à regra de fim de mandato, exige-se que, além do aumento percentual e nominal no segundo semestre, haja, ao menos, indícios da prática de atos do Chefe do Poder Executivo no período defeso que influenciaram diretamente o aumento, o que segundo a unidade técnica, não ocorreu *in casu*.

Assim, não está cabalmente demonstrada a infringência à regra de fim de mandato, tornando-se temerário, sob a égide da legalidade, fundamentar opinativo de reprovação das presentes contas em impropriedade inadequadamente delineada, notadamente em face das graves consequências decorrentes da prática de ato atentatório contra o mencionado dispositivo legal.

Não se pode olvidar que no exercício em exame constatou-se a queda da RCL entre o primeiro e o segundo semestres, fato que, naturalmente, explica, ainda que em parte, o aumento dos gastos.

Portanto, diante da impossibilidade de se concluir pela irregularidade quanto ao ponto, opina-se pela exclusão do apontamento do rol de infringências remanescentes e, por consequência, diverge-se do opinativo técnico quanto à reprovação das contas em epígrafe.

No entanto, sugere-se que a Corte determine à unidade de controle externo que na análise das contas dos governos municipais, doravante, empreenda diligência no sentido de trazer aos autos a relação de servidores nomeados e, eventualmente, exonerados, nos últimos 180 dias do mandato, assim como qualquer outro ato que tenha sido praticado pelos gestores municipais, com potencial para aumentar a despesa com pessoal.

Inexistindo tais elementos, sejam demonstradas nos autos as causas do aumento, ainda que prováveis, de modo que seja possível concluir com segurança que o incremento, se houver, efetivamente não consubstancia lesão ao art. 21, parágrafo único, da LRF, mormente quando se alegar o crescimento vegetativo da folha, caso em que devem vir aos autos demonstrativos e respectivas memórias de cálculo desse incremento. (sic). (destaques originais).

20.3. Quanto ao gasto com pessoal acima do limite estabelecido no art. 20, “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00, a jurisdicionada alegou, em sua defesa, a existência de erros na

Acórdão APL-TC 00170/18 referente ao processo 02803/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

21 de 28



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

classificação de algumas rubricas, e que os dados constantes no SIGAP estariam incorretos, pois o valor por ela apurado atinge o percentual de apenas 54,94% (cinquenta e quatro vírgula noventa e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida e não 56,40% (cinquenta e seis vírgula quarenta por cento), ultrapassando o limite legal em apenas 1,94% (um vírgula noventa e quatro por cento). Alega também, que o fato ocorreu em virtude do crescimento vegetativo da folha.

20.3.1. De toda sorte, resta comprovado a extrapolação do limite, no entanto, mister se faz observar que para tanto é concedido ao gestor o prazo de 2 (dois) quadrimestres para a recondução das despesas ao patamar legal de 54% (cinquenta e quatro por cento), devendo ser, no mínimo, 1/3 do excesso reduzido no 1º quadrimestre. Portanto, a falha não enseja a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, dado que em 31.12.2016, o prazo para recondução não havia sequer iniciado.

20.4. No tocante ao aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de final de mandato, entendo, à luz do parágrafo único, do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal que, para se caracterizar a infringência à norma de regência, além do aumento percentual e nominal no segundo semestre em relação ao primeiro, deverá pelo menos existir indícios da prática de atos por parte da Chefe do Poder Executivo, no período defeso, que influenciem diretamente o aumento, o que segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, não ocorreu.

20.4.1. Em sua defesa, a gestora argumentou que *“não emitiu nenhum ato que provocasse o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo (Art. 21, parágrafo único)”*.

20.4.2. Rebuscando os fatos, verifica-se que não constam dos autos quaisquer indícios de atos praticados pela Administração, no período vedado, que contrariassem à norma de regência, tornando-se temerário, como bem delineou o *Parquet* de Contas, sob o manto da legalidade, opinar pela rejeição das presentes contas, *“notadamente em face das graves consequências decorrentes da prática de ato atentatório contra o mencionado dispositivo legal”*.

20.4.3. Os números indicam que no primeiro semestre o gasto com pessoal, no percentual de 53,38% (cinquenta e três vírgula trinta e oito por cento) atendeu a norma de regência. Porquanto, a queda visual na arrecadação, aliado ao crescimento vegetativo da folha, certamente provocaram o aumento na despesa.

Receita Corrente Líquida	Despesa com Pessoal	Percentual
1º semestre.....R\$36.139.385,85	R\$19.291.774,08	53,38
2º semestre.....R\$35.934.312,18	R\$20.274.460,93	56,42

20.4.4. Sobre o tema, o e. Conselheiro Paulo Curi Neto, fundamentando percutientemente o seu voto, aprovado à unanimidade, pela Colegialidade, proferido nos autos do Processo n. 1403/2013, Contas Anuais de 2012, do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste entendeu *“não haver se falar em ilícito nessa hipótese, pois, como não foi praticado nenhum novo ato que resulte em aumento de gasto com pessoal, inviável a aplicação da sanção de nulidade. Somente o ato que ocasiona o incremento é nulo e viu-se que na situação ventilada não houve atuação comissiva por parte do gestor que tenha por corolário novas despesas. Concluindo seu pensamento asseverou que para “ a violação legal reste concretizada é suficiente a edição de ato nos 180 dias finais do mandato”*.

20.4.5. Oportuno destacar que após o aprimoramento do feito, sugerido pelo Ministério Público de Contas, a Unidade Técnica infere (fl. 2.377, ID 553121) que *“não foram identificados atos*

Acórdão APL-TC 00170/18 referente ao processo 02803/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

22 de 28



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*praticados pela Administração no período vedado que contrariassem as disposições do parágrafo único do artigo 21 da LC 101/00*". Assim, em homenagem ao princípio da presunção de legitimidade, o apontamento não merece prosperar, considerando que o ônus da prova cabe aos órgãos de controles, a teor do entendimento proferido pelo e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, à fl. 23, ID 361934, do Processo n. 1925/2013, pertinentes às Contas Anuais do exercício de 2012, do Poder Executivo Municipal de Costa Marques.

20.4.6. *In casu*, por não constar nos autos, evidências de que o aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do final do mandato, tenha ocorrido pela edição de ato praticado pela Gestora, em consonância com a fundamentação e entendimento do *Parquet* de Contas, exclui-se o presente quesito do rol das impropriedades apresentadas e mitiga-se, no caso concreto, o apontamento (Achado A14), a teor do entendimento proferido pela Unidade Técnica, nos autos do processo n. 1785/17, acompanhado tanto pelo *Parquet* de Contas, quanto pelo e. Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva.

21. Sobre o tema, o Ministério Público de Contas, de forma clara e objetiva, além de dissecar meritoriamente sobre a ausência nos autos de informações necessárias e suficientes para se inferir que o aumento dos gastos com pessoal nos últimos 180 dias do final do mandato, fora provocado por ato da Administradora ou pelo crescimento vegetativo da folha de pagamento, que caracterizasse a infringência ao art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, manifesta-se pela exclusão do apontamento, *in verbis*:

Assim, não está cabalmente demonstrada a infringência à regra de fim de mandato, tornando-se temerário, sob a égide da legalidade, fundamentar opinativo de reprovação das presentes contas em impropriedade inadequadamente delineada, notadamente em face das graves consequências decorrentes da prática de ato atentatório contra o mencionado dispositivo legal. Não se pode olvidar que no exercício em exame constatou-se a queda da RCL entre o primeiro e o segundo semestres, fato que, naturalmente, explica, ainda que em parte, o aumento dos gastos.

Portanto, diante da impossibilidade de se concluir pela irregularidade quanto ao ponto, opina-se pela exclusão do apontamento do rol de infringências remanescentes e, por consequência, diverge-se do opinativo técnico quanto à reprovação das contas em epígrafe.

22. Assim, por não haver divergência ou acréscimo em relação ao posicionamento ministerial, esta relatoria corrobora *in totum*.

23. Doutro giro, entendo que as anomalias não foram tão relevantes, considerando que o sistema contábil, não obstante algumas distorções apresentadas nas peças contábeis e demonstrativos integrantes das contas, possibilitou ao gestor a tomada de decisões, tanto é, que o Ente aplicou 29,94% (vinte e nove vírgula noventa e quatro por cento) na Educação; 94,92% (noventa e quatro vírgula noventa e dois por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração do Magistério e 24,60% (vinte e quatro vírgula sessenta por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou ao Legislativo Municipal 7% (sete por cento) da receita apurada no exercício anterior, atendendo as disposições insertas no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal que estabelece, para o caso, até 7% (sete por cento).

24. Ante o exposto, em que pese, reprise-se, as imperfeições, no meu entendimento, consistentes em erros formais que, além de não alterar os bons resultados obtidos na gestão em apreço, restaram comprovados, além do cumprimento dos índices constitucionais e legais (Educação, Fundeb,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Saúde e Repasses ao Legislativo); a situação orçamentária líquida superavitária e o resultado patrimonial positivo, a teor do entendimento da Corte em recente julgado ao apreciar as contas anuais, exercício de 2016, do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, objeto do processo n. 2386/17-TCE-RO, desta relatoria.

25. **Conclusão.** *In casu*, verifica-se que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional apresentam resultados positivos, demonstrando equilíbrio econômico-financeiro da gestão e cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes aos gastos com a Educação; com a aplicação mínima na Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério (FUNDEB); com as Ações e Serviços Públicos da Saúde; Repasses ao Poder Legislativo Municipal; e no tocante a ausência de falhas que atentem contra os pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, entendo que as impropriedades remanescentes, tidas como formais que, reprove-se, serão exigidas suas adequações e prevenções, evitando-se, destarte, reincidências e possíveis contumácias, não possuem o condão de macular as presentes contas, dissinto da manifestação da Unidade Técnica e convirjo com o opinativo do *Parquet* de Contas para considerar que as contas do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, relativas ao exercício de 2016, estão aptas a receberem a Aprovação, com ressalvas, pelo Poder Legislativo Municipal.

26. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, pelas razões expostas alhures; divirjo da Unidade Técnica; convirjo com a oportuna e profícua manifestação do Ministério Público de Contas, da lavra do Preclaro Procurador-Geral, em exercício, Adilson Moreira de Medeiros; e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Maria de Lourdes Dantas Alves, CPF n. 581.616.102-00, Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa;

1.2. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela inconsistência no saldo da conta estoques;

Acórdão APL-TC 00170/18 referente ao processo 02803/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

24 de 28





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

1.3. Infringência às disposições inseridas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; Resolução CFC n. 1.137/08 (aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público; MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios;

1.4. Infringência às disposições inseridas nos arts. 37, XXII e 132, da Constituição Federal e arts. 11 e 12, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias;

1.5. Infringência às disposições inseridas nos arts. 11 e 58, da Lei Complementar Federal n. 101/00; arts. 37, XII e 132, da Constituição Federal; arts. 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; e parágrafo único do art. 1º, da Lei Federal n. 9.492/97, pela ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa;

1.6. Infringência às disposições inseridas nos arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal; arts. 4º, 5º e 13, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e arts. 2º, II e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

1.7. Infringência às disposições inseridas no art. 100, § 5º, da Constituição Federal, pela insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios;

1.8. Infringência às disposições inseridas nos arts. 167, V e VI, da Constituição Federal; e arts. 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais;

1.9. Infringência às disposições inseridas no art. 37, caput (Princípio da Legalidade), da Constituição Federal; art. 1º, §1º, da LC n. 101/00 (Princípio da Transparência); e arts. 35, 76 e 92, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo cancelamento indevido de empenhos;

1.10. Infringência às disposições inseridas nos arts. 53, III, 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo não atingimento da meta de resultado nominal;

1.11. Infringência às disposições inseridas no art. 20, III, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela despesa com pessoal acima do limite permitido, atenuado pelo fato de em 31.12.2016 ainda não ter iniciado o prazo para sua redução, nos termos da LRF;

1.12. Infringência às disposições inseridas no art. 16, § 1º e *caput* do art. 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelo não atendimento das determinações e recomendações.

**II – DETERMINAR**, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

2.1. Atente para o efetivo cumprimento das determinações exaradas no Processo n. 4122/2016-TCE-RO, que versa sobre a fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

2.2. Adote medidas cabíveis para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2.3. Adote medidas para garantir que a movimentação financeira do Fundeb seja adequadamente registrada, incluindo todos os lançamentos do período e a incidência de eventuais rendimentos;

2.4. Diante de eventuais cancelamentos de empenhos, apresente nos respectivos autos, robustas justificativas para a prática do ato, sob pena de apuração de sua responsabilidade e aplicação de sanções em procedimento de fiscalização específico;

2.5. Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga;

2.6. Nos exercícios seguintes, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente notas explicativas e firme comprovação da observância do art. 14, da Lei Complementar Federal 101/2000 ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas);

2.7. Promova o fortalecimento do sistema contábil, de arrecadação, de planejamento e de controle interno, de modo a não haver reincidência nas falhas ora observadas;

2.8. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.9. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (fls. 2.325/2.328, ID 532414) e do Ministério Público de Contas (fls. 2.407/2.408, ID 573938); e

2.10. Cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art. 16, § 1º e caput do art. 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

**III – CONSIDERAR** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, pertinente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Maria de Lourdes Dantas Alves, Chefe do Poder Executivo, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

**IV – DETERMINAR** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, ou a quem venha substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012; e

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

**V – DETERMINAR** aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Presidente Médici, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

**VI – DETERMINAR** à Secretaria Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2017 e seguintes:

6.1. Além de retratar o resultado financeiro do Poder Executivo, extraído das demonstrações contábeis e levado a efeito no PT n. Q2-33, realize, no exame preliminar, a análise da suficiência financeira por fonte (vinculada e livre), de modo que esteja evidenciado, antes do DDR, o resultado financeiro do Poder Executivo, tanto no aspecto geral quanto por fonte de recursos;

6.2. Realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como de que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;

6.3. Inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame do fundamento de eventuais cancelamentos dos créditos da dívida ativa, de modo a perscrutar sobre a origem, os fundamentos e a documentação de suporte dos lançamentos;

6.4. Realize exame mais detido quanto à gestão previdenciária, quando for o caso, haja vista que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, *per si*, a reprovação das contas anuais;

6.5. Ao instruir as contas de governo, realize a análise quanto ao cumprimento de todas as determinações da Corte, proferidas em contas anteriores, de que tenha tido ciência o gestor, registrando-se aquelas já cumpridas ou que se refiram a questões pontuais e específicas de determinado exercício;

6.6. Verifique a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios; e

6.7. Analise o sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” como ponto de análise das contas.

**VII - DETERMINAR** a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 012/2017-GCBAA de Ivo Ferreira Machado, CPF n. 387.063.342-53,

Acórdão APL-TC 00170/18 referente ao processo 02803/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 02803/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

responsável pela contabilidade e Leomira Lopes de França, CPF n. 416.083.646-15, na condição de Controladora Interna, em razão das impropriedades a eles atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*, alertando-os sobre a obrigação do efetivo cumprimento das determinações contidas nos itens II, subitem 2.7 e V, deste voto.

**VIII – DAR CONHECIMENTO** da decisão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

**IX – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

É como voto.

Em 3 de Maio de 2018



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
RELATOR